



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2008, que *Acrescenta art. 393-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de estabilidade provisória aos genitores e futuros genitores, únicos provedores de renda da família.*

Relator: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2008, que tem por finalidade conceder estabilidade provisória aos genitores e futuros genitores, quando únicos provedores de renda da família, desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto.

Para ter direito à estabilidade, o empregado deverá contar com, pelo menos, um ano de trabalho na empresa e deverá comunicar ao empregador a confirmação da gravidez e a ocorrência do nascimento do filho, bem como uma eventual interrupção da gravidez. Essa modalidade de estabilidade está limitada aos dois primeiros filhos do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Os pais ou futuros pais empregados sofrem também as pressões e expectativas em relação ao nascimento e ao desenvolvimento dos filhos. Além da pressão da responsabilidade pessoal, há uma expectativa de aumento de demandas da mãe por uma atenção redobrada e de gastos. Trata-se de um momento crucial para a felicidade da família e para a proteção do feto e da criança. Nessas circunstâncias, o empregado não deve ser submetido aos riscos da perda de emprego, de forma imotivada e muitas vezes arbitrária.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei no que tange aos aspectos que envolvem as relações de trabalho, presentes nos dispositivos da proposição.

Inicialmente, não encontramos óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que seu conteúdo material está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa privativa, qual seja, o art. 22 da Constituição Federal, especificamente em seu inciso I. Também foram observadas as normas relativas à iniciativa legislativa, previstas no art. 61 da Constituição da República, podendo, dessa forma, entrar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito da proposta, no entanto, a despeito dos nobres propósitos do seu autor em proteger o empregado da despedida imotivada, quando único responsável pela renda da família, desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto, entendemos que não se pode dar o mesmo tratamento conferido à mulher que, devido seu estado de gravidez, sempre está mais exposta à demissão do emprego e, portanto, carece de uma proteção especial, pois, do contrário, dificilmente conseguiria conciliar sua carreira profissional com a realização da maternidade.

Não é por outra razão que, tanto a Constituição Federal, quanto a legislação trabalhista contêm normas especiais de proteção ao trabalho da mulher porque, como se sabe, a maternidade não só lhe restringe o acesso ao mercado de trabalho, como também coloca em risco sua permanência no emprego.

Ao se examinar as hipóteses de estabilidade no emprego em nossa legislação constatar-se-á que ela beneficia tão-somente os empregados mais expostos à despedida arbitrária: dirigentes sindicais, empregados eleitos diretores de cooperativas por eles criadas nas empresas em que trabalham, empregado que sofreu acidente de trabalho, empregada gestante, entre outros.

Já o fato da esposa do trabalhador estar grávida não coloca em risco iminente seu emprego.



Arnaldo Süsskind lembra, com muita propriedade, que a proteção ao emprego presente na Constituição Federal não configura nem a estabilidade absoluta, nem a relativa, eis que não garante o emprego. Essa proteção corresponde apenas a normas que procuram dificultar e compensar economicamente a despedida arbitrária, na qual se insere a praticada sem justa causa: indenização compensatória, seguro-desemprego, levantamento dos depósitos do FGTS e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Em verdade, o ordenamento jurídico a respeito estatuído pela Constituição de 1988 objetiva a efetividade do empregado e não, como regra, a sua estabilidade (*in INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO*, vol. I, 16^a, 1997, pág. 681).

Ao par desses aspectos, a proposição afeta diretamente os empregadores, justamente neste momento em que o mundo se depara com uma crise econômica sem precedentes. Nesse contexto, os efeitos dessa medida podem ser ainda mais onerosos para as pequenas e micro empresas que são as maiores empregadoras de mão-de-obra.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator